



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/mm

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante, mantendo a decisão monocrática na qual extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, ante a incidência dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do CPC e da OJ 92 da SBDI-2/TST. 2. Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente “mandamus” consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da reclamação trabalhista subjacente, que indeferiu a arguição de suspeição da perita nomeada. 3. A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II). Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST evidencia o descabimento do mandado de segurança “contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido”. A vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator. 4. No caso concreto, a questão debatida no mandado de segurança comporta o manejo de recurso ordinário (art. 895 da CLT), razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Precedentes específicos. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000**, em que é Recorrente **ANTÔNIO MARCOS ALVES AMARAL** e é Recorrida **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA**.

Antônio Marcos Alves Amaral impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000237-31.2020.5.17.0003, que indeferiu a arguição de suspeição da perita nomeada.

A Exma. Desembargadora Relatora indeferiu liminarmente a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do CPC e da OJ 92 da SBDI-2/TST (fls. 835/841).

Interposto agravo regimental (fls. 843/867), o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou-lhe provimento (fls. 889/899).

O impetrante interpõe recurso ordinário a fls. 902/920.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 922.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 925/933).

Manifestação do d. Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do processo (fl. 940).

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 922), regular a representação (fl. 23) e dispensado o recolhimento das custas (fl. 841), conheço do recurso ordinário.

II - MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática de fls. 835/841, na qual extinto o processo sem resolução do mérito, ante a incidência dos arts. 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, IV, do CPC e da OJ 92 da SBDI-2/TST.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 892/899):

"2.2 MÉRITO

2.2.1 INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

A r. decisão monocrática, ora agravada, proferida por esta Relatora, assim dispôs (id. 2488337):

[...].

De início, vale esclarecer que, a pretensão do Impetrante/Agravante com o mandado de segurança em que foi interposto o presente Agravo Regimental é ver declarada a suspeição da Dr.^a Berta Lucia Guimarães Muniz como perita do Juízo, substituindo-a por outro(a) médico(a), pois, no seu entender, a mencionada não possui especialidade condizente para experta analisar os seus problemas ortopédicos, nem possui conduta imparcial, pois é empregada da Vale S/A e atua como assistente técnica de várias empresas de grande porte do Estado do Espírito Santo.

Pois bem.

Não obstante todas as alegações do Agravante, é fato que a decisão da dita autoridade coatora - que indeferiu a impugnação do nome da perita, rejeitando o pedido de nomeação de novo perito -, é meramente interlocutória e passível de ser impugnada mediante o instrumento processual próprio previsto na legislação pátria, inexistindo, portanto, lacuna no particular.



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

Com efeito, a utilização do mandado de segurança contra ato judicial está condicionada à inexistência de recurso específico previsto na lei processual pátria apto a impedir a ilegalidade denunciada, conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/2009 que assim dispõe:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Salutar, inclusive, registrar o entendimento da jurisprudência sedimentada do STF, consubstanciado na Súmula n.º 267 que assim prevê: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Além disso, o simples fato do instrumento processual próprio possuir efeito diferido, na hipótese em cotejo, não enseja na validação da utilização do remédio heroico em detrimento do recurso próprio previsto na legislação processual, sob pena de afronta ao que dispõe a OJ n.º 92 da SBDI-2:

OJ n.º 92 da SBDI-2: Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, **ainda que com efeito diferido**. (grifei)

Neste sentido é oportuno colacionar aos autos a jurisprudência da SBDI-2 do TST que corrobora a existência de recurso próprio para impugnar o ato judicial tido por ilegal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR, PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015, QUE INDEFERE PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PERITO JUDICIAL E ACATA PEDIDO DO PERITO DE NOVA PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVA DA VIA ORDINÁRIA APROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS EXTRAPROCESSUAIS DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

I. A Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, posterior à edição da OJ Nº 92 da SBDI-II, consignou expressamente que a hipótese de não cabimento de mandando de segurança em face de ato judicial por existir recurso próprio para combatê-lo (e, por conseguinte, seus efeitos) restringe-se aos casos em que o apelo é dotado de efeito suspensivo. Assim, o fato de existir recurso próprio, a despeito de seus efeitos, inclusive no tempo, atrita com a indigitada legislação, não se mostrando, hodiernamente, suficiente para sanar a equação jurídica relativa à eficácia plena da norma em testilha no Processo do Trabalho, norteados pelo princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT c/c art.1º da IN 39/2016), o qual engendra efeito



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

apenas devolutivo a todo o sistema recursal nesta Justiça Especial. **II** . Por se tratar de análise voltada ao interesse de agir, o meio legal de impugnação às decisões judiciais, cujo manejo se volta para a mesma relação processual, deve ser útil. Do contrário, a simples previsão de apelo próprio não pode, apenas por este motivo, obstar o cabimento do mandamus.

III . Tal cenário desafia sejam traçados critérios intersubjetivamente identificáveis, evitando-se, assim, a letífera insegurança jurídica, cujos contornos encontram-se na interpretação sistemática da Lei 12.016/2009, na jurisprudência desta Corte Superior e na mais abalizada doutrina. **IV** . Assim, considerando-se a teoria que identifica e distingue os meios de impugnação quanto ao objeto impugnado e a projeção dos efeitos do ato judicial combatido para além da própria relação processual em que proferido, conjugada com a ratio decidendi dos precedentes desta Corte Superior, a circunstância fática apta a ensejar o juízo positivo quanto ao interesse processual em comento compreende, além da natureza teratológica da decisão (que, porém, pode não existir) e a ausência de recurso próprio dotado de efeito suspensivo, a necessária lesão ao patrimônio jurídico das partes - ou de terceiros - decorrente dos efeitos extraprocessuais daquela.

V . No caso dos autos, o impetrante se insurge contra decisão judicial proferida na reclamação trabalhista matriz, em que se indeferiu o pedido de nulidade de laudo pericial e de destituição da perita responsável, bem como em face da decisão que acatou o pedido da perita de nova visita ao ambiente de trabalho do autor. A decisão atacada, apesar de contrária aos interesses do impetrante, não é capaz de ocasionar efeitos extraprocessuais lesivos ao seu patrimônio jurídico. De outro lado, embora o ato inquinado tenha inegável natureza interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), a matéria pode ser tratada em recurso ordinário, a ser interposto em face da decisão definitiva, não sendo lícito à parte impetrante utilizar-se do mandado de segurança em substituição ao remédio jurídico cabível à espécie.

VI . Assim, não havendo interesse processual do impetrante, revela-se incabível a ação mandamental.

VII . Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. (RO-16-27.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2 , Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/05/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 13.105/2015. 1. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO DE PERITO MÉDICO . IMPEDIMENTO. DECADÊNCIA EXAMINADA DE OFÍCIO. PRAZO. CONSUMAÇÃO. 1.1. Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência,



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

pelo interessado, do ato impugnado". 1.2. Por outro ângulo, "na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou" (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST). 1.3. Ressalte-se que a apresentação de pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o curso da decadência. 1.4. Decorrido o prazo decadencial a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, precisamente em relação à nomeação de perito médico supostamente impedido, nos termos do art. 487, II, do NCP. Mandado de segurança extinto com resolução de mérito, no aspecto. 2. EXECUÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PERITO INDICADO PELO JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS - LAUDO PERICIAL - NULIDADE. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 2.1. O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. 2.2. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 2.3. A Lei nº 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovidos, ainda que excepcionalmente. 2.4. Portanto, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/2009, subsiste a convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de "mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Para o caso, o procedimento ordinário contém rito hábil à defesa da pretensão da parte, do qual a impetrante, inclusive, já se utilizou. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...) (RO-70- 34.2017.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/09/2017)

Por derradeiro, trago a colação o parecer do i. Parquet que adoto como razões complementares para a manutenção da decisão agravada: (...) Sem razão o impetrante/agravante.

Com efeito, apesar de alegar a suspeição da perita nomeada pelo Juízo, não cuidou o impetrante de demonstrar quais seria as razões que, uma vez



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

enquadradas no artigo 145 do CPC, comprometeriam a parcialidade da profissional designada na origem.

O simples fato de a perita não possuir formação específica em psiquiatria, ou de atuar como assistente técnica de outras empresas não atrai, por si só, a sua suspeição.

Somente se poderá cogitar de prejuízo à parte com a entrega efetiva do laudo e o posterior julgamento da causa, não sendo este o momento oportuno para a impugnação da mera designação de auxiliar do juízo.

Em outras palavras, não há como aferir, antes de encerrada a instrução e proferida a sentença de mérito, se o laudo revela a falta de isenção do perito em cumprir o seu mister, e se houve prejuízo efetivo ao direito de defesa da parte.

E em sendo assim, somente por ocasião de eventual interposição de Recurso Ordinário é que o possível *error in iudicando* poderá ser avaliado.

Havendo recurso próprio a ensejar a discussão e a possível revisão da decisão objeto de impetração, ainda que com efeito diferido, revela-se inadequado o manejo do presente mandado de segurança.

Nesse sentido, a OJ 92 da SDI-2 TST: não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Pelo não provimento do apelo.

Nego provimento.”

Em razões de recurso ordinário, o impetrante sustenta o cabimento da ação mandamental.

Alega a ilegalidade e abusividade do ato apontado como coator.

Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente “mandamus” consiste em decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000237-31.2020.5.17.0003, que indeferiu a arguição de suspeição da perita nomeada.

Assim está posto o ato impugnado:

“DESPACHO

Vistos etc.

Passo a analisar a petição do autor em id.0f0b150.

Protestos registrados.

O autor protesta pela suspeição/impedimento da perita nomeada nos autos, nos seguintes termos:

1. Que a perita designada é médica perita do INSS.



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

Sem razão. O fato de a perita ser qualificada como perita do INSS só comprova sua aptidão para exames periciais. Indefiro.

2. Que a perita faz parte do corpo de assistentes técnicos da VALE.

Sem razão. A reclamada é empresa diversa e a atuação da perita nos autos não se confunde com sua atuação em outras demandas. A VALE sequer é parte interessada na relação jurídica. A tese autoral somente confirma que a perita é qualificada para exames periciais, por ser técnica qualificada e com expertise na área pericial.

Assim fosse, o Juízo teria que declarar impedidos praticamente todos os médicos do país que trabalham com planos de saúde, que prestam serviços para grandes empresas.

Portanto, eventual declaração de impedimento ou suspeição deve necessariamente estar vinculada às partes do processo.

3. Que a médica é especialista em Medicina do Trabalho.

Sem razão. A especialidade da perita é estritamente relacionada com a avaliação e prevenção de doenças relacionadas ao trabalho. A especialidade, portanto, é compatível com a perícia a ser realizada. Indefiro.

Basta breve verificação na Wikipédia, onde se constata em simples pesquisa, a área de

O médico do trabalho é o médico que possui especialização em medicina do trabalho (especialidade médica reconhecida pelo conselho federal de medicina) adquirido através de residência médica ou curso de especialização em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente (Medicina do Trabalho), reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em medicina. Atua na área da saúde ocupacional, realizando exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais, e elabora o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, em atendimento a legislação vigente. O médico do trabalho deve se atualizar constantemente e realizar suas atividades embasado na legislação trabalhista.

Este médico é portanto o médico que cuida da saúde global dos trabalhadores, através de avaliações, programas de saúde e prevenção de doenças e patologias gerais e relacionadas ao trabalho. Possui interface multidisciplinar com engenharia de segurança do trabalho, fisioterapia, enfermagem do trabalho, psicologia, fluidoterapia, psiquiatria e outras disciplinas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%A9dico_do_trabalho>. Acesso em: 04 de outubro e 2021.

Passo a analisar a petição da perita em id.7f97359.



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

Defiro o requerimento de adiantamento dos honorários periciais, pela parte reclamada, que deverá comprovar nos autos em 5 dias.

Considerando que a conciliação confere efetividade ao princípio da celeridade processual, bem como a melhor forma de resolução de litígios é a composição, as partes poderão a qualquer momento trazer acordo aos autos para homologação.

Nada mais. Intime-se. Cumpra-se."

Pois bem.

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *"pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração"* (Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., São Paulo: Saraiva: 2018. p. 665).

A Lei nº 12.016/2009, ao disciplinar a ação mandamental, proibiu sua impetração contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II).

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST ressalta o descabimento do mandado de segurança *"contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido"*.

No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 267 do STF, assim redigida: *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Nessa esteira, a vedação imposta remete à necessidade de verificar, para efeito de admissibilidade da ação mandamental, a existência de recurso próprio capaz de impugnar o ato dito coator.

No caso concreto, a questão debatida no presente "mandamus", consubstanciada no indeferimento da arguição de suspeição da perita nomeada pelo Juízo, comporta o manejo de recurso ordinário (art. 895 da CLT), razão pela qual a via eleita encontra óbice na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e na compreensão da OJ 92 da SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF.



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

Ressalte-se que o sistema recursal trabalhista (art. 899 da CLT; Súmula 414, item I, do TST) permite, ainda que excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo aos apelos que não possuam tal característica.

Com efeito, revelado que o ato impugnado suporta impugnação específica, inafastável a aplicação da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção, em casos semelhantes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. REJEIÇÃO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITA NOMEADA PELO JUÍZO. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que ‘não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo’. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado é aquele que rejeita a exceção de suspeição da perita nomeada pelo Juízo. Ocorre que a pretensão do impetrante de que seja declarada a suspeição da perita, com a consequente substituição da expert, desafia meio próprio para impugnação, no próprio feito matriz, conforme previsto nos arts. 893, § 1º e 895, I, da CLT, atraindo a aplicação, como óbice à ação mandamental, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. Subseção. Decisão recorrida que se mantém. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.” (RO-101133-09.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 6/3/2020).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. 1 - Hipótese alusiva à decisão que indeferiu o pedido de exceção de suspeição do perito judicial não está afeta à órbita do mandado de segurança, mas deve ser atacada por via judicial própria. 2 - Incidência da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e da Súmula 267 do STF. 3 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido.” (RO-1526-43.2012.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/12/2015).



PROCESSO Nº TST-ROT-31-55.2022.5.17.0000

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. A decisão que rejeita a exceção de suspeição do perito nomeado pelo juízo na fase de instrução probatória é impugnável por recurso ordinário, após a prolação de sentença, na forma dos artigos 893, § 1º, e 895, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, a pretensão não encontra amparo na via excepcionalíssima do mandado de segurança. Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO-24500-20.2012.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/9/2014).

Depreende-se, volto a frisar, que o tema debatido na ação mandamental comporta impugnação mediante o manejo de medida judicial específica nos autos da reclamação trabalhista matriz (recurso ordinário), situação que afasta o cabimento da ação mandamental.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHÁ
Ministra Relatora